



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

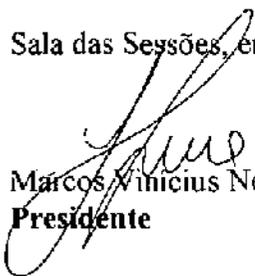
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.882
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

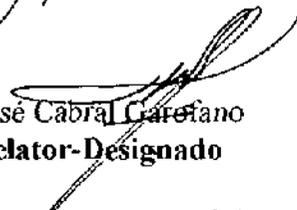
IPI - MULTA - TIPICIDADE - Lei nº 4.502/64, art. 62; RIPI/82, arts. 173 e §§, 364, II, e 368. Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, *caput* - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Oswaldo Tancredo de Oliveira. Designado o Conselheiro José Cabral Garofano para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e Antonio Sinhiti Myasava.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

Recurso : 100.882
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Florianópolis - SC que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, Termo de Verificação de Créditos Tributários e Quadro Demonstrativo de fls. 01/05.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 68/74:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 6/7), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é equivalente a 3.188,36 UFIR.

O lançamento teve como origem, irregularidades praticadas pela empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, CCG nº 80.446.529/0001-72, que motivou a formalização do processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão prolatada em 30/4/96, foi desfavorável ao estabelecimento neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 1/2), estão descritas as irregularidades constatadas relativamente à classificação fiscal das mercadorias, Portas Frigoríficas e acessórios, Painéis FrigoLoc, Forros termoisolantes e acessórios, adquiridas pela interessada, da empresa Sabroe, conforme notas fiscais e datas indicadas no Relatório Resumo de fls. 03.

As mencionadas irregularidades encontram-se descritas no item 3 do Termo de fls. 1/2, com os seguintes dizeres:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

3.1 - No caso das Portas Frigoríficas e acessórios, classificados pelo estabelecimento vendedor na posição 7308.30.0000 de alíquota 0 (zero), a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, de alíquota 15% a partir de 01/04/90 e 8% em data anterior.

As notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria (Sistema Harmonizado), aprovadas pelo Decreto 435/92, enuncia na posição 7308, "excluem-se desta posição: ...
c - os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XVI)".

Como constituem partes de câmaras frigoríficas, as portas frigoríficas classificam-se na posição 8418.99.9900

3.2 - No caso de Painéis Frigoloc, Forros termoisolantes e Acessórios, classificados pelo estabelecimento vendedor nas posições 7308.90.9900 (aço) e 7610.90.9900 (alumínio), a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, com alíquota de 15%. São painéis termoisolantes modulares e seus acessórios, componentes de câmara frigorífica modular, classificáveis na posição 8418.99.9900, conforme Parecer Simples CST 807, DOU 10/07/90.

Com isso, entendeu a autoridade fiscal ter a empresa ora impugnante ao receber as mercadorias acima descritas, deixado de cumprir com a determinação contida no artigo 173 e seus § 3º do RIPI/82, aplicando por conseguinte, face a determinação do artigo 368, a multa prevista no artigo 364, II, artigos estes, do mesmo Regulamento atrás mencionado.

Inconformado com a exigência que lhe é imposta, tempestivamente, o contribuinte impugna o Auto de Infração, por meio da peça impugnatória de fls. 10 a 26, aduzindo em síntese:

A) PRELIMINARMENTE.

a - O auto de infração deve ser lavrado na forma prescrita na legislação pertinente, estando neste caso, referido instrumento eivado de vícios formais, haja vista, não conter o nome, cargo, data da ciência e assinatura do representante legal da impugnante, elementos indispensáveis à validade do mesmo. Uma vez que a impugnante foi multada por haver cometido uma infração formal (não haver emitido comunicado de irregularidade), há que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

analisar com igual rigor os vícios formais cometidos pelas autoridades fiscais, atribuindo-lhes pesos equivalentes, e por conseguinte anulando-se o Auto de Infração em comento;

b - A constituição do tipo de crédito tributário contido no presente Auto de Infração, depende da responsabilidade apurada no processo 10920.001936-74 (cópia anexa), contra a firma remetente (cita o artigo 368 do RIFI). Somente após o trânsito em julgado daquele processo, e se julgado procedente, é que se torna possível o lançamento contra a firma adquirente.

B) NO MÉRITO.

1) no que concerne à classificação, ela está correta, a fiscalização equivocou-se, uma vez que os produtos adquiridos pela impugnante, não foram portas frigoríficas e componentes de câmara frigorífica modular classificáveis na posição 8418.99.9900, mas sim, portas de encosto, de aço pré-pintado, modelo EC-SB leve, sem aquecimento, classificáveis na posição 7308.30.0000 e forro termoisolante classificado na posição 7610.90.9900, ambos destinados à construção civil (construção de galpões, indústria de pré-fabricados, supermercados, shopping centers, etc.). Esses produtos não são partes de máquinas, muito menos constituem partes de câmaras frigoríficas, portanto, não se classificam no código 8418.99.9900;

2) ainda que a classificação fiscal estivesse incorreta, a exigência de sua conferência feita pelo artigo 173 (cita) do RIFI é ilegal, porquanto o artigo de Lei em que se apoia, 62 da 4.502/64 (cita), não a faz;

3) aliás, a lei é perfeita, pois exige somente que o adquirente confira os aspectos formais extrínsecos do documento fiscal que acompanha o produto adquirido, não o responsabilizando por eventuais erros de interpretação do fornecedor, porque nesse caso a legislação estaria lhe atribuindo uma responsabilidade que é própria e privativa da autoridade fiscal.

Termina pedindo que seja julgado procedente a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração em comento.”

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

“DA PRELIMINAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

Com referência ao argumento, falta das formalidades previstas na legislação inerente ao processo administrativo fiscal, com o qual a interessada suscita a declaração de nulidade do auto de infração, deve a mesmo ser de plano rejeitado, senão vejamos:

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, ato legal que disciplina o processo administrativo fiscal, traz em relação à pessoa do autuado apenas e tão-somente, em seu inciso I, o seguinte:

Art. 10. *omissis*

I - a qualificação do autuado;

[...]

Como visto a norma estabelece que o auto de infração deverá conter a "qualificação do autuado".

Ora, compulsando-se o auto de infração, fls 4, e considerado o vocábulo "qualificação" tomando-o no conceito de identificação, vê-se que, a autoridade fiscal foi diligente no que respeita a esse requisito. Traz o auto de infração a razão social da autuada, seu domicílio e seu número no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Citando-se também o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.

[...]

Note-se que os incisos I e II *do caput do artigo 23, podem ser aplicados alternativamente*, e não seqüencialmente.

No documento de fl. 09, consta o recebimento regular da intimação pela atuada, tanto que ela apresentou impugnação tempestiva.

Dessa forma, a alegada ausência do nome, cargo, data da ciência e assinatura do representante legal da empresa não é hipótese para sustentar a declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Ademais, tomando-se o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, tem-se que, *in verbis*:

Art. 59 São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com proterição do direito de defesa.

[...]

Como visto nos autos que integram o presente processo, não se verificou qualquer das hipóteses previstas para albergar a pretensa declaração de nulidade do auto de infração. Ao contrário, vê-se que, a autoridade fiscal diligenciou no sentido de cumprir com todos os requisitos pertinentes à formalização da multa aplicada.

Além do mais, a infração da adquirente que aceita mercadorias com classificação fiscal errônea, não é meramente formal como alega a impugnante. A classificação está diretamente ligada à alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo pagamento é da responsabilidade do adquirente, e o recolhimento do remetente.

Observa-se portanto, que tanto um quanto outro, têm interesse na classificação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

Relativamente à alegação de que devido aos termos do artigo 368 do RIPI, só é possível a aplicação do auto de infração após o julgamento do feito contra o remetente, analisa-se a questão citando-se o referido texto, *in verbis*.

Art. 368. A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionado no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

Pelo que se depreende, em havendo cominação ao remetente, deverá haver igual pena para o adquirente. Em analisando a tese da impugnante, se o processo da remetente, for julgado improcedente em 2ª Instância Administrativa, não se fará o lançamento, caso contrário, ele se torna factível.

Na verdade o texto legal, não impôs tal tipo de conduta. Os autos de infração podem ser lavrados simultaneamente, desde que com as mesmas penas para o remetente e adquirente. Se o auto de infração lavrado contra o remetente for julgado improcedente, em segunda instância, assim também deverá ser julgado o auto contra o adquirente, no caso contrário também se aplica o alinhamento das decisões.

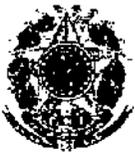
O entendimento dos termos do artigo 368, leva a entender que só há proibição, em julgar-se o processo contra o adquirente, antes do processo contra o remetente, tanto em 1º quanto em 2ª Instâncias Administrativas, caso em que poderia ocorrer decisões contraditórias, tais como, onerando o adquirente e isentando o remetente.

As lavraturas, entretanto, dos autos de infração, não só podem como devem ser simultaneamente executadas por imposição da responsabilidade funcional prevista no artigo 142 do CTN.

No caso em tela, o estabelecimento industrial fabricante e fornecedor SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA já teve seu processo julgado nesta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), em 30/04/96, desfavoravelmente ao referido contribuinte.

DO MÉRITO

A impugnante alega que a classificação dos produtos que adquiriu está correta, uma vez que as Portas não eram frigoríficas, mas sim, portas de encosto, de aço pré-pintado, modelo EC-SB leve, sem aquecimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

classificáveis na posição 7308.30.0000 e forro termoisolante, classificado na posição 7610.90.9900, ambos destinados à construção civil (galpões, etc.).

Entretanto, a firma fabricante desses materiais é especializada na produção de máquinas frigoríficas, sendo os materiais mencionados pela impugnante, vendidos usualmente para a montagem de câmaras frigoríficas.

Nesse caso específico é irrelevante a destinação que se deu aos produtos adquiridos, o fato da impugnante utilizar uma câmara frigorífica (ainda que sem as instalações), como local de incubação de ovos e compartimentos reservados aos pintos de um dia, não altera a classificação que continua sendo de câmaras frigoríficas.

A correta classificação, é feita com vistas às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo determinado pelo artigo 16 do RIPI, que cita-se, *in verbis*:

Art. 16 – Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RCG) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º).

Além do mais existe o Parecer CST (DEN) 807, de 29/06/90, *in verbis*:

Câmaras Frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado:

8418.99 9900 – apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor)

As mercadorias adquiridas pela impugnante, sendo parte de equipamentos frigoríficos, classificam-se também nesse código.

Insurge-se a impugnante contra o artigo 173 do RIPI que comete ao adquirente a obrigação de verificar a correta classificação da mercadoria.

No tocante a essa obrigatoriedade, faz-se conveniente a transcrição das normas legais seguintes:

Lei nº 4.502, de 05 de novembro de 1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares. (grifo nosso)

§ 1º - Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

Art. 82 – A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

Estes dispositivos da Lei 4.502/64, serviram de suporte respectivamente aos artigos 173 e 368 do RIPI/82.

Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.

[...]

§ 3º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.

Art. 368 – A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

Como se depreende do trecho grifado, o artigo 62 da Lei 4.502/64 diz: "todas as prescrições legais e regulamentares", então nesse caso, o mandamento do artigo 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), está coberto pela lei.

Portanto, com base nos dispositivos retro-transcritos, e tendo em vista a situação fática verificada, tem-se por correto o enquadramento da interessada, na qualidade de adquirente das mercadorias, no art. 173 do RIPI/82, por inobservância das obrigações previstas, quando do recebimento das mercadorias, Portas Frigoríficas, Styropainel e acessórios Sistema de Isolamento IF-7, Chapa Pur 75 mm e Estrutura Metálica, por estarem os mesmos com classificação fiscal em desacordo com as Normas Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH) e aproveitamento de isenções e reduções indevidas."

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho, com as Razões de fls. 80/96, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, onde requer seja mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da multa prevista no artigo 364, inciso II, c/c o artigo 368, ambos do RIPI/82.

Segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente recebeu, sem as oportunas cautelas do artigo 173 do mesmo regulamento, produtos industrializados com lançamento a menor do imposto, em decorrência da utilização de classificação fiscal que o Fisco entende incorreta.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte das razões de decidir do voto condutor do Acórdão nº 202-09.422, da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira:

“Preliminarmente, conforme consta do relatório, além da classificação fiscal, o litígio também diz respeito à aplicação das normas do art. 173 do RIPI/82, no que se refere ao descumprimento de suas regras pelo adquirente dos produtos, cujo fato, aliás, inaugura e enseja o presente litígio.

Igualmente sobre essa matéria reiterados são os pronunciamentos desta Câmara, ainda que em decisões também divergentes, pelo que passo a reiterar, nesse ponto, nosso entendimento já expresso em outros votos, como segue.

As divergências em causa se circunscrevem: a) quanto à matéria objeto das obrigações descumpridas pelos adquirentes, que teriam sido acrescidas de outras, sem previsão legal; b) quanto à necessidade de prévia existência de ação fiscal contra o fabricante e remetente dos produtos; c) quanto à vinculação do julgador do feito relativo ao adquirente, à decisão do litígio eventualmente instaurado contra o remetente.

Passamos a examinar a questão pela ordem em que foi colocada.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 4.502/64:

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

O § 1º obriga o interessado a comunicar à repartição (atualmente ao próprio remetente) eventuais irregularidades havidas com os produtos recebidos 'para se eximir de responsabilidade'.

Os regulamentos da Lei nº 4.502, de 1964 (Decreto nº 56.791) e de 1967 (Decreto nº 61.514) mantiveram o texto legal do citado art. 62.

Todavia, o Regulamento de 1972, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro, ao regulamentar o dispositivo legal em causa, no seu art. 169, depois de reproduzir o texto, acrescentou, na sua parte final:

'...inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado'.

Diga-se que esse acréscimo vem tendo a sua validade legal discutida e até foi objeto da tão invocada decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-85) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Veloso, no sentido de que a exigência regulamentar – 'inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado' – é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64'.

Data venia do respeitável Magistrado, a exigência regulamentar encontra pleno amparo na lei, como procuraremos demonstrar.

Assim é que, nos termos do citado art. 62, as obrigações relativas à rotulagem, marcação e ao selo de controle mais dizem respeito ao produto e são facilmente verificáveis, à vista do mesmo.

Mas também estabelece o citado artigo a obrigação de verificar se os produtos recebidos 'estão acompanhados dos documentos exigidos' e se estes satisfazem a 'todas as prescrições legais e regulamentares'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

É sabido que, salvo raras exceções, os documentos que acompanham o produto praticamente se resumem à nota fiscal.

Pois bem. Quer a lei que o adquirente do produto verifique se esse documento satisfaz 'todas as prescrições legais e regulamentares'.

Ora, entre as prescrições estabelecidas na própria lei, em relação à nota fiscal, estão 'a classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente' (Lei nº 4.502/64, art. 48, inciso VII).

E, logicamente, se a lei estabelece essa prescrição, subentende-se que há de ser a classificação fiscal correta como, aliás, esclarece o regulamento, no prefalado art. 169 - 'inclusive quanto à exata classificação fiscal'.

Dá porque o regulamento em questão (e os que lhe sucederam, como o atual, este pelo art. 173), ao discriminar as obrigações do adquirente, estabelecidas no art. 62 da Lei nº 4.502, aí incluindo a classificação fiscal do produto e a correção do imposto lançado, o fez, não só cumprindo a sua finalidade de 'complementar a lei', esclarecendo a exigência em questão, como também em cumprimento ao comando legal: todas as prescrições legais e regulamentares.

Por fim, o 'acréscimo' dessa obrigação no RIPI se ajusta perfeitamente, não só no disposto no art. 99 do CTN (conteúdo e alcance dos decretos), como também no art. 64 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 4.502/64, sobre a mesma matéria e no mesmo sentido.

Reitere-se, enfim, que o atual art. 173 do RIPI/82, caput, ao discriminar as obrigações requeridas na lei, não só exerceu a sua função de complementá-la, como, inclusive, a de se ajustar à exigência nela contida.

Vejamos, então, a multa estabelecida no art. 82 da mesma lei, pela inobservância das prescrições estabelecidas no até aqui examinado art. 62 da mesma lei.

Prevê o art. 82, em questão, na sua redação primitiva:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

'Art. 82. A inobservância das prescrições do art. 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas confinadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerado, porém, para efeito de graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.'

Advirta-se que a parte final desse dispositivo, sobre a graduação da penalidade, foi revogada com o advento do Decreto-Lei nº 34, de 1966, ao revogar o art. 84 da Lei nº 4.502, sobre o qual falaremos mais adiante.

Isto posto, temos que a expressão 'às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos' deve ser entendida como às mesmas penas previstas na lei para o produtor ou remetente.

Veja-se que a denúncia fiscal contra o adquirente e de que decorrerá a aplicação ou não da multa de que trata o art. 82 se fundamenta necessariamente em uma infração cometida pelo remetente, em relação ao produto ou ao documento que o acompanha, quando não comunicado o fato pelo adquirente (art. 173, § 2º).

E, no caso, há de ser proposta pelo autor da denúncia fiscal contra o adquirente, a multa prevista na lei para a infração cometida pelo remetente.

Assim, tanto o denunciante como o julgador, na proposição ou imposição da multa ao adquirente, terão que indagar exclusivamente se houve ou não a denunciada infração cometida pelo remetente, em relação ao produto remetido ou ao documento que o acompanha.

Isso quer dizer que a apenação do adquirente ou depositário do produto independe da prévia apenação do produtor ou remetente, como vem entendendo a maioria do Conselho.

Entendimento contrário implicaria, como vem acontecendo, na existência de decisão passada em julgado, relativamente ao produtor ou remetente, pela falta apurada. Só então, à vista dessa decisão, será (ou seria) possível a penalidade ao adquirente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09,441

Convenhamos que essa dependência limita, restringe o julgador, que, ao decidir sobre a ação fiscal instaurada contra o adquirente, se vê obrigado a adotar aquela decisão passada em julgado, em relação ao produtor ou remetente do produto.

Na verdade, o entendimento que passamos a esposar pelo presente, de que a pena aplicável é a prevista na lei para a hipótese, e não a que venha a ser aplicada ao produtor, confere ao julgador inteira independência para decidir, em relação ao adquirente, sem qualquer indagação ou condicionamento, em relação ao produtor ou remetente.

Haja ou não essa decisão contra o remetente, e mesmo haja ou não ação fiscal contra este, aplicará o julgador, ao adquirente, a seu inteiro juízo, a pena prevista na lei para a eventual infração praticada pelo produtor ou remetente.

Evidentemente que o julgador em questão, como sói acontecer, para formar sua convicção, poderá se valer dos julgados sobre a matéria e, sem dúvida, da que eventualmente tenha sido proferida em relação ao produtor (se houver).

Mas, repita-se: a esta não se acha vinculado, ou dela dependente.

Assim, concluindo a apreciação das obrigações estabelecidas no art. 62 da Lei nº 4.502/64 (atualmente regulamentado pelo art. 173 do RIFI/82), em conjugação com a respectiva multa pelo seu descumprimento, prevista no art. 82 da citada lei (regulamentado pelo art. 368 do RIFI), vale ressaltar que nem sempre é prevista para a infração eventualmente cometida pelo produtor ou remetente do produto a multa do art. 364 do RIFI (por falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal).

É certo que a denúncia referente a uma errônea classificação na nota fiscal emitida pelo remetente, em poder do adquirente, quase sempre resulta na falta de lançamento, total ou parcial, do imposto, pois o lançamento correto não estimularia a ação fiscal.

Mas há os casos referentes à rotulagem, marcação, ou ao selo de controle, que podem implicar em penalidade diferente, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

proporcional ao valor do imposto, ou até mesmo em multa regulamentar, atualmente prevista no art. 383 do RIFI/82.

Por isso é que, prevendo essa hipótese, ao tempo em que essa multa regulamentar era graduada de acordo com o capital da empresa infratora (Lei nº 4.502/64, art. 84, na redação original), o art. 82 da lei, antes transcrito, ao apenar o adquirente com essa multa regulamentar, mandava considerar a graduação da penalidade 'de acordo com o capital registrado daqueles responsáveis'. Todavia, o referido art. 84, com o advento do Decreto-Lei nº 34, de 1966, foi revogado pela alteração 24ª ao seu artigo 2º, passando então a prevalecer, no caso, a atual multa reproduzida no art. 383 do RIFI/82.

Adverta-se, também que, por força do § 2º do art. 48 da Lei nº 4.502/64, a indicação, na nota fiscal, referente à classificação do produto, 'é obrigatória apenas para o contribuinte', e a relativa ao valor do imposto 'defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento'.

Assim, entre outros estabelecimentos, o comerciante atacadista se acha no rol dos obrigados a emitir nota fiscal, 'na saída de produtos tributados ou isento' do seu estabelecimento (RIFI/82, art. 236, inciso I), embora nem sempre ele o faça na condição de contribuinte.

Nesse caso, não estará obrigado a indicar a classificação do produto na nota fiscal emitida, assim como lhe é vedado, no caso, o lançamento do imposto.

Logo, a nota fiscal emitida, nessa hipótese, sem as referidas indicações, não estará em infração.

Com esse entendimento, somos de parecer que os processos sobre essa matéria, instaurados contra os adquirentes de produtos, e em fase de recurso para este Conselho, devem ser submetidos a julgamento, quanto ao mérito, independentemente da existência de ação fiscal ou de decisão, quanto ao produtor ou remetente, e decididos ao inteiro juízo do julgador, exclusivamente à luz dos elementos constantes dos autos.

Isto posto, temos que esse entendimento se ajusta e se aplica ao caso do recurso de que estamos tratando."

Vencido na preliminar, **que deu provimento ao recurso**, ao entender inovadora a cláusula final do *caput* do artigo 173 do RIFI/82, quando diz: "... e se estão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto ...”, faz-se desnecessário o meu pronunciamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO
RELATOR-DESIGNADO

A matéria de mérito objeto de julgamento deste apelo trata-se de apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais do remetente apresentam erro na classificação fiscal da mercadoria. Entenderam a fiscalização da Fazenda Nacional, o julgador monocrático e os ilustres Membros deste Colegiado, que foram vencidos no julgamento, cabível a responsabilidade do adquirente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 364, II, c/c o artigo 368, por inobservância das normas insitas no artigo 173, todos do RIPI/82.

Pelo fato de já ter-me manifestado várias vezes sobre este tema, meu voto se expressa na reprodução das razões de decidir lançadas no Acórdão nº 202-09.415 (Recurso nº 97.893), de 26.08.97:

“Quanto à matéria que é o núcleo da acusação fiscal neste processo administrativo - apenação da adquirente por ter recebido produto industrializado com erro na classificação fiscal - entendo ser assunto que merece reflexão.

Há algum tempo venho sustentando neste Colegiado a posição de que não se pode apenar o adquirente do produto se o erro, ou ilícito, foi causado pelo remetente. Inclusive, classificação fiscal é tarefa exclusiva de quem dá saída aos produtos industrializados e, se divergências ocorrem, o adquirente não concorre para isto.

É bem verdade que o Regulamento determina sejam as irregularidades comunicadas ao remetente, a fim de que o adquirente exima sua responsabilidade por possíveis efeitos que venham advir da falta comunicada (artigo 173, § 3º). Contudo, tenho que este procedimento deve ser observado para outras tantas faltas que podem ocorrer na mercadoria ou na nota fiscal de venda, mas não se aplica à classificação fiscal de produto na TIPI e ao lançamento do imposto.

Tenho que a exata classificação fiscal de produto é a matéria mais complexa que se encontra dentro da legislação do IPI. Tanto é que este Conselho de Contribuintes com frequência se socorre de órgão técnico para emitir seu juízo de convencimento, vez que implica em questionamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

específicos e merecem audiência de especialistas em cada assunto que possa determinar o posicionamento dos produtos na Tabela.

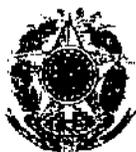
Sabe-se que estabelecer a exata posição fiscal de produtos - conforme as regras técnicas de classificação do NBM/SH - envolve acirrados debates na esfera administrativa, chegando, em muitos casos, às últimas instâncias dos tribunais do Poder Judiciário. Isto porque via de regra a questão é envolvida por pequenas nuances, tanto do produto como das regras de classificação, que podem ocasionar sensíveis diferenças no código a ser adotado e isto levar o produto à tributação muito superior, se comparadas as alíquotas dos códigos sob discussão. Como é o caso presente, de isento para 15%.

Julgo que o adquirente não reúne condições técnicas para questionar a classificação fiscal de produto industrializado, assim como colocar sob dúvida a alíquota do IPI a que está submetido o produto, nos moldes definidos pela TIPI. É sensível este posicionamento quando imaginamos - só como exercício de comparação e isto é válido - um supermercado que trabalha com milhares de itens diferentes, questionar, um a um, a classificação fiscal e a correção do imposto lançado de cada produto que recebe dos fabricantes. Sem a menor dúvida, não dispõe o adquirente de pessoal tecnicamente habilitado para se pronunciar conclusivamente sobre o assunto e, por isto, colocar em dúvida os elementos constantes na nota fiscal emitida pelo remetente. Fossem outros elementos extrínsecos da nota fiscal, sem dúvida, sua conferência é de responsabilidade do adquirente, nos termos dos artigos 242 c/c 173, do RPI/82. Ainda mais sintomático, se pretendermos que pequenas e médias empresas discutam com seus fornecedores a exata classificação fiscal e a correção do imposto lançado, dos produtos recebidos.

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, como faz certo o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, em 28.09.87, quando o extinto mas não menos Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por meio de seu ilustre membro o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso, deixou suas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto, que ora se transcreve:

" (...)

'Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, "os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfizerem a todas as prescrições legais e regulamentares" - "Verificada qualquer falta" - diz o parágrafo primeiro - "os interessados, a fim de eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria". - O desrespeito a essas regras está sancionado pelo artigo 82 do mesmo texto legal, segundo o qual, "a inobservância das prescrições do artigo 62 e seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e grduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis".

No período a que se refere o lançamento fiscal, esteve inicialmente em vigor o Decreto nº 70.162/72, cujo artigo 169 dispôs que "os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeito ao selo especial de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado." - O artigo 269 desse regulamento manteve a vigência do Decreto nº 61.514/67 quanto às infrações e penalidades, no caso especificamente previstas pelo respectivo artigo 158 do seguinte modo: "A inobservância das prescrições do artigo 139 e parágrafos 1º a 4º pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."

O segundo período abrangido pelo lançamento fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 83.263/79, cujo artigo 266 repete assim o que dispunha o regulamento anterior: " Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado. - A sanção decorrente do descumprimento dessa obrigação foi estabelecida no artigo 397, na forma do qual "a inobservância das prescrições do artigo 266 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

O artigo 64, § 1º da Lei nº 4.502/64 - a cujos dizeres "O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei" - explicita o princípio da legalidade, que - em última análise - significa, em matéria tributária, que só a lei obriga o contribuinte, máxime para o efeito de penalizá-lo. Portanto, tudo o que, nos regulamentos citados, não estiver contemplado no artigo 62 'caput' da Lei nº 4.502/64 constitui inovação vedada pelo ordenamento jurídico. Dessa natureza se reveste a cláusula final do artigo 169 do Decreto nº 70.162/72, a saber, "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.", porquanto - a pretexto de regulamentar - aumentou as responsabilidades do contribuinte. Na espécie, a autuação decorreu, não de lei, mas dessa obrigação nova criada pelo regulamento, consistente em examinar a correção do imposto lançado - é só por isso a exigência fiscal está inteiramente prejudicada.

No período abrangido pelo Decreto 70.162/72, a notificação fiscal encerra - tal como demonstrado na petição inicial - outra impropriedade. Com efeito, aí a penalidade foi aplicada combinando-se os artigos 169 do Decreto nº 70.162/72 e o artigo 158 do Decreto nº 61.514/67 (o último por força do artigo 158 do Decreto 70.162/72, na forma acima historiada). A impropriedade está no fato de que o artigo 158 sanciona a inobservância das prescrições do artigo 139 do Decreto 61.514/67, entre as quais não está arrolada a responsabilidade pelo exame do imposto lançado, item este que - previsto no artigo 169 do Decreto 70.162/72 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01

Acórdão : 202-09.441

motivou o lançamento fiscal. Quer dizer, a espécie é um típico exemplo do mau emprego da técnica de remissão legislativa.

(...)

(fls. 44/48).

Realmente, resume-se a questão no perquerir se os Decretos 70.162/72 (art. 169) e 83.263 (art. 266) inovam a ordem jurídica, ao estabelecerem:

(...)

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado.”

(...)

(fl.53).

Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos -- “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado” -- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, o artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1.964 ? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (CTN, art. 97, V). certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1.964, anterior ao CTN, já deixava expresso, no § 1º do art. 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado". Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.

Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: "O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso -- salvo opiniões isoladas -- à analogia. A máxime in dubio pro reo vale aqui também" ("Dir. Tributário Brasileiro", Forense, 10ª ed., pág. 448). Valeria lembrar, outrossim, a teoria da tipicidade de Bebing, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei." (grifos do original e destaques na transcrição).

A matriz legal do artigo 173, §§, do RIPI/82 - dispositivos que a fiscalização da Fazenda Nacional assevera terem sido infringidos - também é o artigo 62, §§, da Lei nº 4.502/62, que tem a seguinte redação:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento."

Sobrepondo-se, uns sobre outros, os textos dos artigos 169 do Decreto nº 70.162/72, 266 do Decreto nº 83.263/79 e 173 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), na essência, têm a mesma redação, mas, se ao lado colocarmos o texto do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, ressalta notório que os três Regulamentos do IPI inovaram em relação à lei.

Em momento algum a lei impôs ao contribuinte o ônus de examinar a exata classificação fiscal e o lançamento do imposto, pelo recebimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

produtos industrializados, sendo que por sua inobservância ou desconhecimento técnico vem a ser chamado para responder pela penalidade calculada em 100% do valor do imposto que seria devido.

Da detida leitura do aresto do Poder Judiciário, acima transcrito, fica claro o juízo do ilustre Ministro-Relator, que concluiu no sentido de que:

“Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1.964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - ‘inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado’. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Da mesma forma, no texto do artigo 173 do RIFI/82 incluiu-se cláusula nova que não há na lei, ao acrescentar *“e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto”*. O Decreto - que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - não tem o condão de criar ou extinguir direitos ou obrigações para o contribuinte, competência esta exclusiva de lei - que para o caso é a Lei nº 4.502/64 - quando se trata de exigir penalidades, diferentemente das multas regulamentares que podem ser exigidas com base tão-somente no Regulamento (art. 383).

Tanto é verdade que a Lei nº 4.502/64, editada anteriormente a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na falta de diploma superior que dispusesse sobre princípios gerais de Direito Tributário veio dispor em seu artigo 64, § 1º:

“ O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Assim, o artigo 173 do Regulamento impondo ao adquirente a obrigação de examinar se os produtos e documentos recebidos estão de acordo com a classificação fiscal e o lançamento do imposto, foi além da lei, daí a impropriedade de cominar penalidade (art. 368) a quem não tinha o dever legal de adotar tais procedimentos. Justamente neste sentido veio o CTN, em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

artigo 97, delimitar o campo de atribuição exclusiva da lei; sendo que seu inciso V, primeira parte, obedece ao princípio do **nullum poena sine lege**.

Dai a necessidade de observância dos princípios gerais de direito criminal, máxime os vinculados a garantias constitucionais. Dentre eles desfruta relevância o consignado no artigo 1º do Código Penal, que atribui primado à prévia definição do crime por lei anterior.

E ainda mais, a própria Administração Fazendária entende não merecer punição pecuniária aquele que incorre em erro na classificação fiscal de produtos, desde que reste comprovada a inoocorrência de dolo ou má-fé. Esta asseveração é extraída do texto expresso no ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) nº 36, de 05.10.95, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal.

Declara a autoridade fazendária:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Embora o normativo seja dirigido à atividade fiscalizadora na esfera da administração aduaneira, em essência, o fundamento contido no dispositivo retro transcrito é o mesmo daquele que se discute nos autos deste processado.

Com efeito, aqui se discute apenação do adquirente de produtos industrializados, cujas notas fiscais emitidas pelo remetente apresentam erro na classificação fiscal dos produtos nelas descritos e, via de consequência, com alíquota diferente da devida - em prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional. Ressalta notório que em momento algum a fiscalização acusou a remetente de não ter descrito com todos os elementos necessários à identificação das mercadorias e, ainda mais, que a mesma tenha agido dolosamente ou de má-fé ao utilizar classificação fiscal que mais a favorecia.

A discussão ficou no plano eminentemente técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000259/95-01
Acórdão : 202-09.441

Nesta linha de raciocínio, fica mais difícil ainda sustentar a acusação contra a adquirente, vez que esta em nenhum momento participou do ato de classificar os produtos na TIPI/88, conforme as normas da NBM/SH e, por mais forte razão ser punida com aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 364, inciso II, do RPI/82 - que é a mesma multa de ofício (100% do valor do tributo) disposta no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

O citado Ato Declaratório da COSIT declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais órgãos interessados, que não se deve exigir multa de ofício quando comprovado o erro na classificação do produto - afastada a hipótese de dolo ou má-fé - na arena da atividade aduaneira. Ora, tanto na esfera da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como na da legislação do Imposto de Importação - II, o ato de classificar produtos em consonância com as normas da NBM/SH é um só, ainda que para exigência de tributos diferentes.

Em suma, se releva o erro na classificação fiscal do produto cometido pelo importador, não há como se exigir multa de ofício do adquirente de produtos industrializados, por erro cometido pelo industrial remetente; sendo que este, se for o caso, é o único responsável por todos os efeitos advindos do procedimento incorreto a que deu causa."

Adotando as mesmas razões, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO